

Supremo Tribunal Federal

13/02/2003
 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 12.09.2003
 EMENTÁRIO Nº 2 1 2 3 - 2
 TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA 24.356-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 IMPETRANTE : EDUARDO WERNECK
 ADVOGADOS : ANTONIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTROS
 IMPETRADA : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 LITISCONSORTE PASSIVO : ANA CATARINA LYRA ALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO **INTERNA CORPORIS**: MATÉRIA REGIMENTAL.

I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato **interna corporis**, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.

II. - Mandado de Segurança não conhecido.

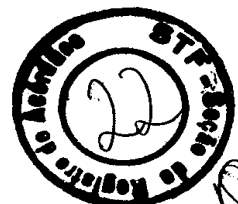
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, não conhecer da impetração, vencidos os Senhores Ministros Sydney Sanches e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não votou o Senhor Ministro Nelson Jobim por não ter assistido ao relatório. Falou pelo impetrante o Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

CV
 CARLOS VELLOSO - RELATOR



CV

Supremo Tribunal Federal

13/02/2003

TRIBUNAL PLENO


MANDADO DE SEGURANÇA 24.356-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
IMPETRANTE: EDUARDO WERNECK
ADVOGADOS : ANTONIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTROS
IMPETRADA : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
LITISCONSORTE PASSIVO: ANA CATARINA LYRA ALVES

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDUARDO WERNECK**, contra ato da **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** e seu **PRESIDENTE**, consubstanciado no arquivamento de denúncia formulada pelo impetrante contra a Deputada Federal **ANA CATARINA LYRA ALVES** (Procedimento Administrativo nº 2002/105.402).

Diz o impetrante que requereu a instauração de processo administrativo perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, em razão de diversas condutas da referida deputada federal, tendo o Presidente da Câmara dos Deputados encaminhado o pleito ao Corregedor da Casa, que dera notícia da denúncia à referida deputada, dando-lhe prazo para o exercício do direito de defesa. Após a apresentação da defesa, o Corregedor da Casa opinou pelo arquivamento do pedido de instauração de processo disciplinar, tendo a Mesa da Câmara dos Deputados aprovado tal parecer, à unanimidade.



Supremo Tribunal Federal

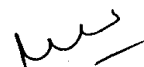
MS 24.356 / DF

Sustenta, mais, em síntese, o seguinte:

a) ocorrência de violação do devido processo legal e do contraditório, dado que "a leitura do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e das Resoluções, que o modificaram, até o ano de 2.000, demonstra a infidelidade da Presidência na condução do procedimento disciplinar" (fl. 4), na medida em que se possibilitou, antes do momento certo, de modo privilegiado, o exercício do direito de defesa por parte da referida deputada, sendo certo que o impetrante não teve acesso aos documentos apresentados pela deputada em sua defesa, para falar sobre os mesmos;

b) inexistência de ato administrativo interna corporis da Câmara dos Deputados, sendo lícito ao Judiciário verificar a ocorrência de inconstitucionalidades, ilegalidades e infringências regimentais, sendo de exclusiva apreciação do Parlamento o que diz respeito às regras ou disposições de seu funcionamento e de suas prerrogativas institucionais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 22.015/DF, Ministro Sepúlveda Pertence, "D.J." de 27.5.1994).

Ao final, requer o impetrante a declaração da nulidade absoluta do Procedimento Administrativo nº 2002/105.402 a partir do momento em que o Corregedor da Câmara dos Deputados ensejou à



Supremo Tribunal Federal

MS 24.356 / DF

Deputada Federal Ana Catarina Lyra Alves o exercício antecipado do direito de defesa.

Requisitaram-se informações (fl. 113-v). O Presidente da Câmara dos Deputados, às fls. 119/122, sustentou, em síntese, o seguinte:

a) **aplicabilidade à espécie das regras procedimentais do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados**, que dispõem que qualquer cidadão pode representar à Mesa da Câmara dos Deputados contra parlamentares, competindo-lhe verificar a existência dos fatos e das provas, certo que só após essa verificação é que a representação é encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, onde o processo será instaurado, promovendo-se a apuração dos fatos com a realização de diligências, assegurada a ampla defesa. Assim, se a Mesa da Câmara dos Deputados conclui pela inexistência de fatos ou provas, cabe-lhe promover o arquivamento dos autos mediante parecer fundamentado, tendo, neste caso, após a apreciação irrestrita de todos os fatos e das provas apresentadas, concluído que não houve conduta ilícita atribuível a referida deputada;

b) **inexistência de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado**, ante a ausência de qualquer ilegalidade na tramitação de seu pedido no âmbito da Mesa da Câmara dos Deputados.

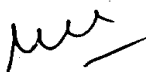
Supremo Tribunal Federal

MS 24.356 / DF

O eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opina pela denegação da segurança (fls. 126/132).

Autos conclusos em 24.10.2002.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

13/02/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.356-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O impetrante requereu a instauração de processo administrativo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra a Deputada Ana Catarina Lyra Alves. O Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou o pleito ao Corregedor da Casa, que deu notícia da denúncia à Deputada Ana Catarina. Esta, então, ofereceu defesa. Em seguida, o Corregedor opinou pelo arquivamento da denúncia, o que foi acolhido pela Mesa da Câmara. Sustenta o impetrante, então, que houve quebra do devido processo legal, tendo o Presidente da Câmara falhado no cumprimento de disposições regimentais, mesmo porque ensejou-se o direito de defesa antes do tempo.

Pretende o impetrante o desfazimento do ato da Mesa e seu Presidente, que, acolhendo o parecer do Corregedor, determinou o arquivamento da denúncia oferecida contra a Deputada.

O pedido, pois, implica controle judicial sobre ato do Legislativo. Assim, a primeira questão a ser decidida é se cabe, no caso, o mandado de segurança.

Abrindo o debate, esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal tem construído, sobre o tema, rica jurisprudência, conforme



Supremo Tribunal Federal

MS 24.356 / DF

dá notícia Gilvan Correia de Queiroz Filho, em "O Controle Judicial de Atos do Poder Legislativo", Brasília Jurídica, 2001.

Examinemos essa jurisprudência.

1. - O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis que não se compatibilizam com disposições constitucionais que regem a formação da lei. O **leading case** é o acórdão do MS 20.257/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, portando o acórdão a seguinte ementa:

"E M E N T A - Mandado de segurança contra ato da Mesa do Congresso que admitiu a deliberação de proposta de emenda constitucional que a impetração alega ser tendente à abolição da república.

— Cabimento do mandado de segurança em hipóteses em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedando a sua apresentação (como é o caso previsto no parágrafo único do artigo 57) ou a sua deliberação (como na espécie). Nesses casos, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer - em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas - que sequer se chegue à deliberação, proibindo-a taxativamente. A inconstitucionalidade, se ocorrente, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformar em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição.

— Inexistência, no caso, da pretendida inconstitucionalidade, uma vez que a prorrogação de mandato de dois para quatro anos, tendo em vista a conveniência da coincidência de mandatos nos vários níveis da Federação, não implica introdução do princípio de que

Supremo Tribunal Federal

MS 24.356 / DF

os mandatos não mais são temporários, nem envolve, indiretamente, sua adoção de fatos.

Mandado de segurança indeferido." ("D.J." de 27.02.1981, R.T.J. 99/1.031).

Segue-se o MS 20.452/DF, Relator o Ministro Aldir Passarinho, na RTJ 116/47, com a seguinte ementa:

"E M E N T A: - Emenda Constitucional. Emenda Dante de Oliveira.

Quorum de aprovação. Art. 48 da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n° 22, de junho de 1982.

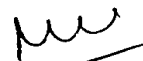
O **quorum** para aprovação de emenda constitucional é, segundo o art. 48 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n° 22/82, o de dois terços de votos do total de membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, e não o de dois terços dos membros de cada uma das Casas presentes, à sessão.

Aliás, é da tradição do nosso Direito Constitucional ser o **quorum** adotado para a aprovação de emenda constitucional tomado sempre levando-se em conta o total de Deputados e Senadores, em conjunto ou separadamente, por maioria ou por dois terços, mas sempre com referência ao total existente, e não dos presentes.

Rejeição da Emenda por não ter sido atingido o 'quorum' necessário a sua aprovação.

Alterações constitucionais a respeito e manifestações da Doutrina" ("D.J." de 11.10.1985).

No MS 21.642/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, decidiu S. Exa. Que: "O controle de constitucionalidade tem por



Supremo Tribunal Federal

MS 24.356 / DF

objeto lei ou emenda constitucional promulgada. Todavia, cabe ser exercido em caso de projeto de lei ou emenda constitucional quando a Constituição taxativamente veda sua apresentação ou a deliberação. Legitimidade ativa privativa dos membros do Congresso Nacional" (RDA 191/200).

Essa prerrogativa, conforme registrou o Ministro Celso de Mello, no MS 21.642/DF, acima indicado, é prerrogativa dos parlamentares, não se estendendo aos partidos políticos nem aos cidadãos não-parlamentares: MS 21.747/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 193/268, e MS 21.303-AgR/DF, Ministro Octavio Gallotti, assim ementado o acórdão deste último:

"E M E N T A - Mandado de segurança requerido pelo Impetrante na qualidade de cidadão brasileiro, contra ato de Comissão da Câmara dos Deputados, tendente a possibilitar a adoção da pena de morte, mediante consulta plebiscitária.

Falta de legitimidade ativa do Requerente, por falta de ameaça concreta a direito individual, particularizado em sua pessoa." ("D.J." de 02.8.91, R.T.J. 139/783).

2. - No MS 21.131/DF, Relator o Ministro Néri da Silveira, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o parlamentar tem o direito subjetivo de votar regularmente projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Supremo Tribunal Federal

MS 24.356 / DF

3. - No MS 21.754-AgR/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Francisco Rezek, decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a natureza **interna corporis** da deliberação congressional — interpretação de normas do Regimento Interno do Congresso — desautoriza a via utilizada", já que "cuida-se de tema imune à análise juriciária". Mais: incorrendo afronta a direito subjetivo, não há falar em mandado de segurança ("D.J." de 21.02.97).

Nesse julgamento, registrei, no meu voto:

"(...) Como a questão (...) diz respeito à interpretação do regimento interno, tem-se, no caso, matéria indiscutivelmente **interna corporis**, imune à crítica judiciária, dado que não há alegação no sentido de que o ato **interna corporis** estaria a violar direito subjetivo. É que, havendo alegação em tal sentido, o ato submete-se, evidentemente, à crítica judicial (...)"

4. - No MS 22.503/DF, Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela legitimidade dos parlamentares por envolver a controvérsia material constitucional. No tocante, todavia, aos "fundamentos regimentais, por se tratar de matéria **interna corporis** que só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo", a segurança não foi conhecida.

5. - No já mencionado MS 20.257/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, registrou-se: a) a não-admissibilidade de mandado de

*Supremo Tribunal Federal***MS 24.356 / DF**

segurança para impedir a tramitação de projeto de lei ou proposta de emenda, com base na alegação de que seu conteúdo entra em choque com algum dispositivo constitucional. É que a violação somente ocorrerá depois de o projeto se transformar em lei ou de a proposta vier a ser aprovada; b) todavia, proposta de emenda que contrarie cláusula pétrea — C.F., art. 60, § 4º — submete-se, a sua tramitação, à jurisdição constitucional através do mandado de segurança. Está no voto do Ministro Moreira Alves, Relator, que em tal caso, a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedando a sua apresentação (quanto à lei, art. 60, § 5º), ou a sua deliberação (proposta de emenda, art. 60, § 4º). A inconstitucionalidade diz respeito, portanto, ao próprio andamento do processo legislativo. É cabível, pois, o mandado de segurança, por isso que a vedação constitucional se dirige ao processamento da lei ou da emenda constitucional. No mesmo sentido o MS 21.747/DF, Relator o Ministro Celso de Mello.

6. - Proposta de emenda constitucional que contém matéria de outra proposta rejeitada ou prejudicada na mesma sessão legislativa não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa: C.F., art. 60, § 5º. Nesse caso, poderá ocorrer o controle judicial: MS 22.503/DF, Relator p/acórdão o Ministro Maurício Corrêa.

7. - Da exposição resulta: a controvérsia puramente regimental, resultante de interpretação do regimento interno, é

Supremo Tribunal Federal

MS 24.356 / DF

imune ao controle judicial, por tratar-se de ato **interna corporis**: MS 20.247, Relator o Ministro Moreira Alves. Esse MS 20.247 foi impetrado por senador contra ato do Presidente do Senado que, presidindo sessão do Congresso Nacional, indeferiu anexação de proposta de emenda à Constituição. Assim a ementa do acórdão:

"E M E N T A - mandado de segurança contra ato do Presidente do Senado, que, na presidência de sessão do congresso nacional, indeferiu requerimento de anexação de projeto de emenda constitucional por entender inexistir, no caso, analogia ou conexão.

- Trata-se de questão **interna corporis** que se resolve, exclusivamente, no âmbito do poder legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo judiciário.

Mandado de segurança indeferido." ("D.J." de 21.11.80, R.T.J. 102/27).

No mesmo sentido: MS 20.464, Relator o Ministro Soares Muñoz; MS 20.471, Relator o Ministro Francisco Rezek; MS 20.252, Relator o Ministro Rafael Mayer; MS 21.374, Relator o Ministro Moreira Alves; MS 21.754-AgR/DF, Relator p/ acórdão o Ministro Francisco Rezek.

Assim posta a questão, verifica-se que o presente mandado de segurança não pode ser conhecido.

É que, no caso, a controvérsia é puramente regimental, resulta de interpretação de normas regimentais, pelo que se trata de

Supremo Tribunal Federal

MS 24.356 / DF

ato **interna corporis**, que não violou direito subjetivo, por isso mesmo imune ao controle judicial.

É o que deflui das informações:

"(...)

Aplicam-se à espécie as regras procedimentais contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001.

Por essas regras, qualquer cidadão pode representar junto à Mesa da Câmara dos Deputados contra os Senhores Parlamentares, especificando os fatos e as respectivas provas (arts. 13, inciso I, e 14, § 2º).

Recebida a representação, compete à Mesa verificar a existência dos fatos e as provas. Só após esta verificação é que se encaminha a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, onde o processo é instaurado, promovendo-se apuração dos fatos com a realização de diligências, assegurada ampla defesa (art. 13, incisos II e III, e 14, §§ 3º e 4º, incisos I a IV).

Ainda segundo as regras procedimentais, segue-se a apresentação de parecer pelo Conselho, que concluirá pelo arquivamento da representação ou pela aplicação de sanção, neste caso com o encaminhamento ao órgão competente para aplicá-la, que pode ser a Mesa ou o Plenário da Câmara dos Deputados, dependendo do tipo de sanção cabível (arts. 12, 13, inciso IV, e 14, § 4º, inciso IX).

Assim sendo, compete à Mesa verificar precedentemente a existência dos fatos e as respectivas provas. Em tais casos, recebendo qualquer representação, o Presidente da Câmara dos Deputados a despacha a um dos membros da Mesa, via de regra ao Senhor Segundo Vice-Presidente, o qual acumula as funções de Corregedor. Recebendo os autos, Sua Excelência - o Corregedor - recolhe as informações cabíveis e profere parecer, podendo concluir pela instauração de sindicância ou inquérito na

Supremo Tribunal Federal

MS 24.356 / DF

forma do disposto nos arts. 267 e 268 do RICD, se for o caso.

Assim é que se pode abrir oportunidade para que o Parlamentar acusado na representação diga a respeito do que nela se contém, não havendo nenhuma ilegalidade nisso.

O processo só é instaurado perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de modo que a análise que ocorre no âmbito da Mesa é antecedente ao processo, revelando-se impertinente, assim, a invocação do princípio do contraditório nessa fase.

Se a Mesa conclui pela inexistência de fatos ou provas, cabe-lhe promover o arquivamento dos autos mediante parecer fundamentado, de conformidade com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar (arts. 13, inciso II, e 14, § 2º).

De acordo com as cópias anexadas à petição inicial da ação, o impetrante fez juntar aos autos o teor do Parecer oferecido pelo Senhor Segundo Vice-Presidente e Corregedor, Deputado Barbosa Neto, bem como da Decisão da Mesa que o acolheu de forma unânime (documentos 06 e 07).

Deflui da leitura do respectivo Parecer, sobre o qual o impetrante se absteve de comentar, a apreciação irrestrita de todos os fatos, bem como das provas apresentadas, com a conclusão de que não houve conduta ilícita atribuível à Deputada Ana Catarina.

(...)” (fls. 120/121).

Do exposto, não conheço do mandado de segurança.



13/02/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA

nº 24.356-2

-

DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, também já destaquei, em outra oportunidade, que, na verdade, temos uma prática interessante, a qual podemos chamar, até, de uma variante da doutrina brasileira do mandado de segurança, permitindo a utilização desse peculiar instrumento de defesa dos direitos subjetivos públicos na solução de eventual conflito de atribuições ou de conflito entre órgãos - o que, na Alemanha, corresponde à chamada controvérsia entre órgãos: "**Organstreitigkeit**". É um tipo de "processo consigo mesmo", destinado a dirimir controvérsias entre órgãos constitucionais - como já foi destacado inclusive pelo eminente Relator, citando os casos de controle de atos internos do Congresso Nacional, a propósito de emenda constitucional e do processo legislativo em geral.

Todavia, como também destacado pelo eminente Relator, neste caso, temos uma situação absolutamente inusitada, porque do direito de representar as autoridades para que haja a devida



persecução quanto à eventual irregularidade não deflui o direito a um resultado específico. Muito menos se pode chegar a impossibilidade de que se outorgue ou se assegure o direito de defesa.

Também não conheço do mandado de segurança e considero despropositado nessa dimensão.



Supremo Tribunal Federal

13/02/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.356-2 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, numerosos precedentes, alguns referidos pelo eminente Relator, tenho manifestado certa restrição ao chamado critério dos atos **interna corporis** como excludentes da jurisdição dos tribunais no sistema brasileiro. O que me parece fundamental é indagar se, com base, pouco importa, em norma constitucional, em norma legal ou em norma regimental, há, em tese, lesão ou ameaça a um direito subjetivo do autor, - impetrante, se se cuida de mandado de segurança; e se existir esse direito, pouco se me dá que ele se funde em norma regimental: provocado, o Tribunal terá de decidir a respeito.

O problema é a existência ou não, em tese, de direito subjetivo: se existir, a Constituição garante o acesso à jurisdição.

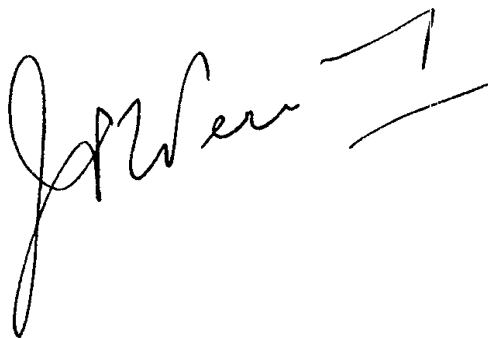
Não vislumbro, no caso, essa existência, em tese, de direito. Direito subjetivo do cidadão se esgota aí, no direito de petição a um poder do Estado, delatando supostas faltas de um parlamentar. Mas o delator não tem direitos processuais neste processo disciplinar interno da Câmara dos Deputados e, muito menos, o direito processual a que não se assegure, de imediato, a audiência do parlamentar denunciado e que, em consequência, evidenciado, ao juízo do órgão competente da Casa Legislativa, a manifesta improcedência da delação, delibere a Mesa pelo seu arquivamento.



Supremo Tribunal Federal

MS 24.356 / DF

Por isso, pela falta, sequer em tese, de um direito subjetivo a defender, acompanho o eminente Ministro-Relator e não conheço do pedido.



13/02/2003

TRIBUNAL PLENO

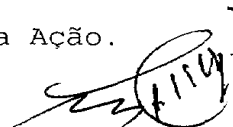
MANDADO DE SEGURANÇA 24.356-2

DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES - Sr. Presidente, a meu ver, o Mandado de Segurança, em tese, é cabível. Se há, ou não, o alegado direito líquido e certo a que o ato da Câmara seja desconstituído, é questão de mérito, que só se examina após o conhecimento da impetração.

Peço vênia, pois, para conhecer da Ação.

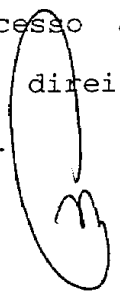


13/02/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.356-2 DISTRITO FEDERALV O T O**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -**

Inicialmente, esclareço que a ementa citada no parecer, na folha 5, refere-se ao Mandado de Segurança nº 22.183, do Distrito Federal. Pelo que se contém nessa folha, eu teria redigido tal ementa. No caso versado, fiquei vencido, todavia. A discussão girou em torno de candidatura ao cargo de terceiro-secretário da Mesa da Câmara, e entendi viabilizado o acesso ao Judiciário, para se questionar, à luz do princípio da legalidade - que também submete os integrantes das Casas Legislativas -, o devido processo legal. Conforme ressaltado pelo ministro Sydney Sanches, o tema apresenta-se fronteiro quanto a ter, ou não, aquele que representa contra parlamentar, considerado um desvio de conduta, o direito a acompanhar o processo, de ver observadas as balizas do processo tal como definidas no Regimento Interno. E, aí, permito-me também divergir, para admitir o mandado de segurança, até mesmo sinalizando sobre o alcance amplo da cláusula constitucional de acesso ao Judiciário. Reservo-me, caso ultrapassada essa barreira, o direito de pronunciar-me no tocante ao tema de fundo da controvérsia.



Acompanho, portanto, a divergência externada pelo ministro
Sydney Sanches.



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 24.356-2

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

IMPTE.: EDUARDO WERNECK

ADVDS.: ANTONIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTROS

IMPDA.: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

IMPDO.: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIT.PAS.: ANA CATARINA LYRA ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Sydney Sanches e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, não conheceu da impetração. Não votou o Senhor Ministro Nelson Jobim por não ter assistido ao relatório. Falou pelo impetrante o Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ilmar Galvão. Plenário, 13.02.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 *Gilberto Tomimatsu*
Luiz Tomimatsu
Coordenador